



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-70.2016.815.1161**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : José Bezerra de Souza  
**ADVOGADO** : José Bezerra Segundo, OAB/PB nº 11.868  
**APELADA** : Tim Celular S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PB nº 20.283-A  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes  
**JUIZ (A)** : Vinícius Coelho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AUSENTE PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

– A falha na prestação do serviço de telefonia, que acarretou na suspensão do referido serviço, não tem o condão, por si só, de gerar indenização por danos morais. Ausente prova de que o fato tenha acarretado abalo ao bom nome ou a imagem da consumidora perante seus clientes, resta incabível, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.83.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Bezerra de Souza, irrisignado com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes que julgou improcedente o pedido

formulado na Ação Declaratória de Cancelamento de Contrato de Telefonia Móvel com Repetição de Indébito e Indenização por Dano Morais proposta em face da Tim Celular S/A.

Nas razões da Apelação, o Autor reiterou a ocorrência do dano moral ante a suspensão indevida de serviço de telefone móvel e constrangimentos daí decorrentes.

Contrarrazões apresentadas (fls.62/67).

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.76/77).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais em que a parte Autora alegou a ocorrência de dano passível de indenização ante a suspensão do serviço de ligações para números da operadora TIM.

Na hipótese sob julgamento, embora inegável que a parte autora tenha experimentado aborrecimentos com o fato de o serviço contratado ter sido suspenso de forma injustificada, a situação não ultrapassa os meros incômodos inerentes à vida em sociedade, não ensejando dano moral indenizável, porquanto não violado direito da personalidade.

Com efeito, em que se pese a comprovação de que as faturas referentes ao mês de Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016 encontravam-se adimplidas, observa-se que o fato encartado aos autos revela que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como meros dissabores da vida moderna, não passíveis, portanto, de indenização.

Por oportuno, anoto que, consoante jurisprudência, o simples descumprimento contratual não tem o condão de gerar abalo percuciente no

elemento anímico do indivíduo, o que obstaculiza a indenização por dano moral. Nesse sentido, o precedente que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O autor contatara com a ré para resolver o problema na linha telefônica, que se encontrava com o serviço interrompido, embora não estivesse inadimplente com o pagamento das faturas mensais. A demandada procedera ao restabelecimento do serviço após o ajuizamento da demanda. 2. Danos morais. Ainda que se reconhecesse algum procedimento inadequado praticado pela ré (falha na prestação de serviços), a interrupção do serviço por cerca de trinta dias não se mostra suficiente, por si só, para a configuração de danos morais passíveis de indenização, porquanto os fatos descritos na inicial não implicam violação a atributo da personalidade do autor e configuram mero aborrecimento, contratempo e dissabor a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações e atividades do cotidiano. Ausência de fato excepcional a caracterizar ofensa a direitos da personalidade. 3. O pedido atinente à redução dos honorários sucumbenciais resta prejudicado. APELAÇÃO PROVIDA, NA PARTE EM QUE CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70074406158, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/10/2017)

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

